



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.677, DE 2021 **(Do Sr. Diego Garcia)**

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6666/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de maio como “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Parágrafo único. Anualmente, na data referida no caput, serão desenvolvidas campanhas e eventos com os seguintes objetivos:

- I - divulgar informações sobre a doença celíaca;
- II - promover a discussão sobre a condição celíaca com foco na saúde e qualidade de vida;
- III - mostrar a gravidade da doença celíaca e a urgência de se criarem políticas públicas de proteção e estratégias;
- IV - mobilizar pessoas, instituições, gestores e a sociedade para discutirem acerca das necessidades alimentares especiais;
- V - estimular, entre os profissionais de saúde, o debate sobre a doença celíaca e as desordens relacionadas ao consumo de glúten;
- VI – divulgar e estimular a realização de palestras, seminários, manifestações artísticas, cursos, entre outros, sempre visando à conscientização e informação dos cidadãos sobre o tema; e
- VII - ampliar as medidas de inclusão social da pessoa com doença celíaca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é uma doença autoimune, genética, que danifica o intestino delgado e interfere na absorção de nutrientes dos alimentos. É disparada pela ingestão de glúten, proteína presente no trigo, cevada e centeio, alimentos muito comuns no nosso meio.

Estima-se que a doença celíaca possa afetar 1 a cada 100 pessoas no mundo todo, o que significaria duas milhões de pessoas no Brasil – embora menos de 10% desse número já tenham recebido diagnóstico.

Quando pessoas com essa variação metabólica ingerem glúten, o corpo dispara uma resposta imunológica que ataca em especial o intestino delgado, comprometendo a absorção de nutrientes, mas pode afetar todo o organismo.

Se não é diagnosticada e tratada, a doença celíaca pode levar a complicações como doenças da tireoide, anemia, osteoporose, infertilidade e abortos de repetição, fibromialgia, psoríase, artrite reumatoide, doenças neurológicas, depressão, baixa estatura, câncer intestinal e mesmo até à morte.

Embora geralmente se manifeste na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos e idosos. O seu diagnóstico, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral e os profissionais de saúde dispõem de poucas informações acerca da doença cujos sintomas, como diarreia, constipação intestinal, anemia, vômitos, enxaqueca, fadiga são comuns a outras moléstias.

A doença celíaca não possui tratamento clínico medicamentoso específico. A única forma de intervenção é o controle rigoroso da ingestão alimentar, com a exclusão do glúten da dieta. No entanto, esta característica comumente afasta ou limita o convívio social devido à restrição alimentar.

O celíaco encontra grande dificuldade em seguir seu tratamento, principalmente quando precisa se alimentar fora do lar pois o desconhecimento sobre o que é o glúten no setor de alimentação ainda é grande. Mesmo em lugares onde deveria ter acesso a uma alimentação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213752184800>



correta, como em hospitais e escolas, são oferecidos alimentos com glúten, gerando piora dos sintomas, uma grande insegurança alimentar e risco nutricional.

Entendemos que a criação de uma data oficial para celebrar a luta desses cidadãos é mais do que merecida, motivo o qual nos levou a propor esse Projeto de Lei, que cria o Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

Em cumprimento aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, que dispõe sobre a instituição de datas comemorativas, foi realizada Audiência Pública em 29 de agosto de 2017, na qual discutiu-se a alta prevalência da doença e os desafios enfrentados pelas pessoas acometidas¹.

Na referida audiência, Cleoneide Pinheiro, presidente da Federação das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), defendeu a criação de uma política nacional de apoio aos portadores de doença celíaca. Outra participante do evento, a presidente da Associação de Celíacos do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul (ACELBRA MS), Elda Galvão, lembrou que é comum a demora de até dez anos para definição do diagnóstico, e apontou o alto custo de alimentos sem glúten industrializados.

Desta forma, defendemos a instituição desta data comemorativa, para estimular campanhas e divulgações a respeito da doença celíaca, beneficiando milhões de brasileiros e brasileiras. Pedimos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA

2021-4834



1 <https://www.camara.leg.br/noticias/521589-especialistas-em-saude-defendem-criacao-do-dia-nacional-dos-celiacos/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213752184800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

FIM DO DOCUMENTO